



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º 0800056-90.2019.8.01.0014
Classe Ação Civil Pública
Requerente Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Maria do Socorro Goes e outro

Sentença

Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação contra **Erisvando Torquato do Nascimento e Maria do Socorro Goes**, pretendendo a condenação da requerida por atos de improbidade administrativa consubstanciados em receber dinheiro, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (art. 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92).

Consta nos autos que, a requerida Maria do Socorro Góes, no ano de 2006, foi nomeada pelo requerido e à época prefeito municipal, Erisvando Torquato Nascimento, para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Saúde, conforme Portaria nº 124, em 05/10/2006, permanecendo no cargo até 10/02/2012, conforme Decreto de Exoneração nº 05/2012. No período em questão, no entanto, Maria do Socorro Góes recebia, de forma simultânea, remuneração pelo cargo de Professora Municipal, com uma gratificação “dobra” - pelo exercício do cargo em comissão de Secretária, e como Professora Estadual, sem exercer qualquer função ou cargo para o recebimento, sendo inadequado o recebimento pelo Estado, sem contraprestação, ao arrepio do art. 141 da LCE 39/93.

A petição inicial foi instruída com documentos de pp. 27/42.

À fl. 44, o juízo ordenou a notificação dos requeridos para a devida manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A manifestação da parte contrária foi protocolada às fls. 54/79, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal para fins de extinção da ação.

Noutro giro, houve o procedimento de Sindicância e apuração do recebimento irregular de subsídios em face da requerente pelo Tribunal de Contas do Estado, na figura do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento e Sra. Marilete Vitorino Siqueira.

Juntou-se contracheques da requerida, equivalentes aos mês de maio de 2003, abril de 2005, dezembro de 2006, maio de 2010, outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Destaca-se à fl. 151, na qual consta interrogatório da requerida, na qual declarou que não era remunerada pela função de Secretária, apenas recebia as remunerações de professora pelos dois contratos. Nessa toada, tomou ciência da situação irregular com a instauração da Portaria Ministerial nº 01/2012, ano em que seu salário foi bloqueado.

A instrução do processo administrativo disciplinar concluiu preliminarmente pelo arquivamento dos autos, conforme fls. 169/174.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado proferiu Acórdão nº 10.610/2018, pronunciando, por maioria, o arquivamento dos autos que apurava a conduta irregular da Prefeitura Municipal na acumulação de subsídios com a remuneração de cargo efetivo, conforme fls. 186/187.

Às fls. 199/201, o Ministério Público se manifestou em sentido contrário, tendo em vista que a necessidade de ressarcir o erário não prescreve.

O juízo acolheu a prescrição no que se trata das sanções previstas no art. 12 da LIA, mas recebeu a ação civil pública em razão do pedido de ressarcimento ao erário.

Às fls. 214/253, Erisvando Torquato do Nascimento ofereceu contestação, na qual se alegou, em sede de preliminares, a prescrição intercorrente, com base no art. 23, §5º da Lei 8.429/92, e em matéria de mérito, a não comprovação do dolo específico em face do réu.

Além disso, às fls. 486/497, a requerida Maria Socorro Góes ofereceu contestação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para Manifestação, em especial ao item 06, de fl. 253, que manifestou-se pelo julgamento antecipado com retificação dos termos da presente ação (fls. 506/511).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Ação civil pública é o instrumento processual integrante do microsistema das tutelas coletivas, previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por sua vez, improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da administração pública, impregnado de desonestidade e deslealdade e cometido

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

por agente público, durante o exercício de função pública, ou quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade (artigo 1º da Lei nº 8.429/92).

Em razão da matéria envolvida e dos documentos que instruíram o processo, mostra-se prescindível a realização de audiência, estando a causa madura (com contestação, réplica), portanto, **cabível o julgamento antecipado do feito.**

Afasto as preliminares arguidas e passo a análise do mérito, vez que este Juízo outrora e fundamentadamente pronunciou a prescrição no tocante aos atos imputados à parte requerida. No entanto, tendo-se em vista que a ação de reparação ao erário é imprescritível, nos termos artigo 37º, §5º da Constituição Federal, restando evidenciada a relevância do pedido com base em fundados indícios de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial da ação civil pública em relação ao pedido de ressarcimento do erário.

Entretanto, para fins de configuração do elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, deve ser comprovado o dolo específico do agente para o resultado ilícito.

A Lei nº 8.429/92 estabelece que são atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, e que o dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.

Inicialmente, o Ministério Público enquadrou a requerida nos artigos 9, *caput* e I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, após reformas fundamentais com o advento da Lei nº 14.230/2021, em especial pela extinção da prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, fato que refletia justamente na fundamentação da exordial, sendo reconhecido que a petição inicial não se tratou de provar a prática dolosa dos autores.

Para caracterização do ato de improbidade por desobediência aos princípios da Administração Pública, faz-se necessário o enquadramento em uma das hipóteses disposta no artigo 11 (hipóteses taxativas) e a lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, diferentemente da antiga versão da lei, onde bastava que fosse demonstrada a violação a um princípio administrativo constitucional (hipóteses da lei era meramente exemplificativa).

Com a análise de toda documentação apresentada nos autos pelas partes, percebe-se que não há elementos suficientes de que a requerida agiu com a vontade livre e consciente de desobedecer aos comandos legais e violar os princípios da legalidade, impessoalidade (ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

imparcialidade), isonomia, moralidade (ou honestidade ou lealdade) e publicidade.

Os elementos disponíveis nos autos não são capazes de demonstrar a concorrência dos autores na modalidade dolosa, já que a instrução procedimental do Ministério Público não se baseou em formar elementos robustos da prática dolosa de improbidade administrativa, eis que estes elementos não se faziam obrigatórios na dicção anterior da Lei. A acumulação de cargos pode caracterizar ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada má-fé do agente que praticou o ato administrativo, suficiente para configurar o dolo, ao menos genérico.

No caso dos autos, tendo-se em vista toda a instrução processual perquirida até o momento, na qual se observou o arquivamento da apuração realizada pelo próprio Tribunal de Contas da União e o arquivamento da sindicância em face da requerida, não há comprovação suficiente da ocorrência de improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 14.230/2021, eis que o dolo, ainda que genérico (RE 1408102 SP), deve ser demonstrado para decretação da prática de Improbidade.

Nessa senda:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Outrossim, o próprio autor da ação, o Ministério Público, entendeu pela ocorrência da prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, como se verifica no depoimento da requerida à fl. 151, eis que Maria Socorro Góes alegou que não teve orientação jurídica e desconhecia a irregularidade que se instalou, fato que não é punível perante a Lei de Improbidade Administrativa, seja devido à nova dicção dos arts. 9º, 10 e 11 do texto legal, seja pela ocorrência verificada da prescrição da pretensão punitiva.

Ainda, com relação ao requerido Erisvando Torquato do Nascimento, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Ministério Público também se manifestou pela não formação de dolo, genérico ou específico, em face do réu, eis que os elementos determinados nos autos não demonstram a ocorrência de improbidade administrativa na modalidade citada.

Desta forma, a excepcionalidade do caso, o contexto social do município (situação) e o interesse público corroboraram para a conclusão do Ministério Público que ainda deixou claro que a partir da instauração das investigações ministeriais, o recebimento irregular de subsídios pela ré foi bloqueado, o que demonstra que, a partir do conhecimento da ilegalidade de conduta, a irregularidade foi sanada.

Neste ponto, a legislação estabelece que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (§ 3º do artigo 1 da lei).

Os prejuízos, reitera-se, dependem da demonstração de dolo, conforme as reformas na Lei de Improbidade Administrativa, sendo cabível o encerramento da instrução processual já que não restou demonstrada a sua existência.

Na verdade, apenas a ilegalidade ou irregularidade da conduta da administradora municipal não basta para caracterizar o ato de improbidade administrativa, pois é inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema, ao invés disso, exige-se o dolo ou má-fé (elemento subjetivo), circunstância reforçada pelas alterações introduzidas na Lei, dentre elas, aquela que determina a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992).

Ou seja, a mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa, sendo necessário verificar à intenção desonesta da requerida, de violar o bem jurídico tutelado. Ocorre que, no caso dos autos, ante a falta de elementos de prova, não se pode afirmar, com segurança, que a requerida agiu de forma desonesta, com má-fé e/ou intenção de infringir princípios e lei e de obter aproveitamento. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARTIGOS 10, VIII, E 11 DA LEI 8.429/92 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EX-DIRETOR DO HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINA GRANDE – COMPRAS DE MEDICAMENTOS SEM PROCESSO LICITATÓRIO – CONTAS APROVADAS PELO TCE – AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS PELO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE NÃO DEMONSTRADOS – COMPRAS PARCELADAS DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

MEDICAMENTOS SOB ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDOTA E DE MÁ-FÉ – ATOS DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADOS – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO. Para caracterização da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, mostra-se indispensável a demonstração do dolo genérico do agente público. As balizas traçadas na análise da matéria pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas do ex-gestor, embora retratem a existência de irregularidades administrativas durante o exercício financeiro em questão, não são determinantes à configuração de atos de improbidade ao promovido, porquanto é dado ao Poder Judiciário a análise exaustiva da matéria, com a observância do devido processo legal e demais princípios constitucionais. Não tendo o alegado dano ao erário sido efetivamente comprovado, revela-se impossível enquadrar a conduta nos tipos previstos na Lei n. 8.429/92 no seu art. 10.“ (08041841320168150001, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 16/03/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO – DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. 1. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo. 2. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. 3. Ação civil pública por improbidade administrativa. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in mellius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). 4. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Ausência de prova de dolo dos réus. Ação civil pública improcedente. Sentença reformada. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10012716120188260498 SP 1001271-61.2018.8.26.0498, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. DIREITO SANCIONADOR. VIOLAÇÃO AOS

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I, ART. 11, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. Da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica 1. A Lei de Improbidade Administrativa tem o escopo de proteger os princípios administrativos e o erário, por meio de sanções que não aquelas previstas na legislação penal, ou seja, trata-se do Direito Administrativo Sancionador, que em muito se assemelha à função do Direito Penal, mas que a este não se iguala. Em virtude disso, alguns institutos e princípios do Direito Penal são aplicáveis ao caso de improbidade, pois pertencem ao gênero do Direito Sancionador, dos quais aqueles são espécies. Possibilidade de retroatividade da norma mais benéfica, em harmonia com os ditames das normas sancionadoras. Da questão de fundo 2. Não se verifica conduta do réu eivada de má-fé ou dolo específico, com a percepção de vantagem pessoal, capaz de configurar qualquer ato de improbidade. Ademais, a conduta prevista no inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade não mais subsiste, pois esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.230/2021. Ainda, incumbia ao Ministério Público a demonstração de que a conduta do agente se subsume nas demais previsões daquele rol taxativo, o que não ocorreu na presente ação civil pública. 3. A nova redação da lei de improbidade administrativa reflete os valores contemporâneos do Direito Sancionador e a consolidação da jurisprudência das instâncias superiores, notadamente com relação à necessidade do elemento subjetivo, dolo, para configuração dos atos ímprobos e à taxatividade do rol de condutas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 00348539320218217000 TRAMANDAÍ, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 30/05/2022, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2022)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS. ART. 1º § 4º DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A partir da alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal. 2. A referida norma se aplica ao caso concreto, eis que atinge as ações em curso, considerando que o artigo 1º, § 4º determina expressamente a aplicação imediata de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa por beneficiar o réu. 3. Considerando que a partir da vigência plena da Lei 14.230/2021, a conduta imputada ao ora apelado deixou de ser típica, deve ser mantida a sentença absolutória. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 10038742620204014004, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 09/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/08/2022 PAG PJe 09/08/2022 PAG)

As novas regras aplicadas a Lei de Improbidade Administrativa exigem a

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

caracterização do dolo e, desde antes das modificações, no caso de ressarcimento, tal característica já era exigida, cabendo ao Ministério Público comprovar de que os valores questionados efetivamente causaram danos ao erário e o dolo ou má-fé dos agentes públicos.

A própria lei de improbidade administrativa diz, em seu art. 17-C, §1º, que a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

É primordial a presença do elemento referente a vontade do agente, vontade essa de delinquir, de lesar, de tirar ilegítimo proveito, de locupletar-se indevidamente. A legislação visa coibir a responsabilização objetiva do agente por exercer determinado cargo ou função pública e o enquadramento genérico de condutas, sem o necessário elemento subjetivo do tipo e sem indicação que mostre a intenção.

Pelo exposto, apesar da ilegalidade do ato praticado pela agente pública, não se vislumbrou o dolo genérico no sentido de atentar contra os princípios da administração pública, tampouco má-fé, pois não é toda ilegalidade ou inaptidão funcional que caracteriza improbidade administrativa, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/92.

Deixo de condenar o Ministério Público Estadual ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por incabíveis.

Transitada em julgado e não havendo pendências, **arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.**

Sentença não sujeita à reexame necessário, nos termos do art. 17, § 19, IV da Lei nº 8.429/92.

Proceda-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

Tarauacá-(AC), 22 de abril de 2024.

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

autos n.º 0800056-90.2019.8.01.0014

TERMO DE REMESSA

Nesta data, procedo ao arquivamento destes autos, realizada a baixa.
Do que, para constar, lavro este termo.

Tarauacá -(AC), 20 de junho de 2024.

João Neudo Silva Gomes
Supervisor de Processo